

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR**

**Autos de nº 0001235-39.2019.8.16.0123**

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autora já qualificada nos autos acima referidos de Recuperação Judicial, através de seu advogado infra-assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo nº 1.022 do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, passando, daí a expender suas razões, para produzir todos os efeitos legais.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão embargada teve sua leitura no dia 16/06/2025, com início de prazo no dia 17/06/2025, com prazo final de cinco dias úteis para interposição, sendo prazo final no dia 26/06/2025. Portanto, tempestivo o presente pedido, conforme detalhamento do prazo abaixo:



#### Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, [clique aqui](#). 

Data	Descrição
16/06/2025 às 23:59	Leitura
<b>17/06/2025</b>	<b>Início do Prazo (15 dias úteis)</b>
19/06/2025	Dia Não Útil: Corpus Christi - Decreto Judiciário nº 645/2024
20/06/2025	Dia Não Útil: Decreto Judiciário nº 645/2024
21/06/2025	Sábado
22/06/2025	Domingo
28/06/2025	Sábado
29/06/2025	Domingo
05/07/2025	Sábado
06/07/2025	Domingo
<b>09/07/2025</b>	<b>Término do Prazo</b>

## II - DA CONTRARIEDADE OU OMISSÃO

Este r. juízo decretou, após transcorrido o biênio de fiscalização o encerramento da recuperação judicial da empresa autora, com seguinte decisão, com referência a declaração de essencialidade de bens imóveis (mov. 2.188.1):

Houve a declaração de essencialidade apenas do imóvel matriculado sob n. 2.175 do SRI da Comarca de Palmas (mov. 1543.1).

Considerando a data da concessão da recuperação judicial (**06/06/2022**), tem-se que o biênio de fiscalização encerrou em **06/06/2024**.

Assim, restam prejudicados todas e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens. Cabe ao Juízo, neste estágio processual, simplesmente verificar se existem questões pendentes que

possam (a) resultar na eventual convolação da recuperação judicial em falência ou que (b) devam ser solucionadas previamente ao arquivamento do feito.

Ao determinar prejudicados os outros pedidos de essencialidade de bens, a decisão além de não analisar pedidos específicos realizados dentro do bienio, foi de encontro a própria perpetuação das atividades da empresa em recuperação.



Em específico foram requeridos a declaração de dois bens imóveis, matriculados sob nº 8.931 e 13.078, do Registro de Imóveis de Palmas-PR, onde está localizado o parque fabril da empresa recuperanda.

O primeiro imóvel de matrícula 8.931 teve seu pedido de declaração de essencialidade, **em data de 26.03.2024 (mov. 1992)**, ou seja, antes do encerramento da fiscalização. O segundo imóvel, matrícula sob nº 13.078, teve certidão juntada e despacho de outros autos, **em data de 05.06.2024 (mov. 1998)**, também dentro do prazo estabelecido.

**O primeiro pedido (mov. 1992)**, reza que apesar da comunicação nos autos de execução, com a informação de que está a unidade operacional vem deliberadamente, sem consulta prévia, vem dando prosseguimento ao procedimento de expropriação do bem.

Tal atitude, per si, viola o principal objetivo da Recuperação Judicial: a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, positivada no art. 47, da Lei nº 11.101/05 – trata-se de tentativa de privilegiar interesse particular em detrimento do interesse coletivo.

Trata-se, pois, do princípio da preservação da empresa com a finalidade de manutenção em reconhecimento à função social por ela exercida. Consoante leciona o Ministro Luis Felipe Salomão, faz-se imperiosa a preservação da empresa “(...) com o espírito voltado para o benefício social, acima da defesa dos interesses exclusivos dos credores ou devedores” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. 7ª Edição; Grupo GEN, 2022).



Sob tal ótica, vislumbra-se que a atividade social da recuperanda em suma é a fabricação de madeira compensada, restando evidenciado pela própria avaliação, que o bem é utilizado para a referida finalidade.

Portanto, o referido bem e sua estrutura física, são essenciais a continuidade e ao soerguimento da empresa recuperanda, que até o momento vem se mostrando satisfatória, eis que utilizados como fonte de produção das madeiras e compensados.

Assim, para que seja possível a continuidade e preservação do estabelecimento, faz-se imperiosa a manutenção e uso do bem penhorado pelo referido credor, para que a empresa em soerguimento gere receita, assim, pagar os credores.

Ademais, vislumbra-se que o plano de recuperação judicial fora aprovado por maioria na Assembleia Geral de Credores, devendo ser observado o plano de pagamento, sendo que eventual alienação dos bens móveis e imóveis não apenas frustraria o objetivo precípuo da recuperação, como também ensejaria em eventual inviabilidade de melhoria nas condições econômicas da Empresa.

Destaca-se que o imóvel indicado é o local onde há a principal fonte econômica da Empresa, e a expropriação do bem fora da recuperação judicial, afrontaria a competência universal deste Juízo Recuperacional.

Neste sentido, AgInt no CC n. 181.379/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022 e TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002728-90.2023.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 24.07.2023.



Finalmente, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, deu provimento parcial a Agravo de Instrumento (autos de nº 109168-76.2024.8.16.0000), por medida de cautela determinar que se aguarde a manifestação do Juízo Universal sobre eventual essencialidade do bem penhorado nas atividades da empresa recuperanda.

**O segundo pedido (mov. 1998)**, reza que já respeitando a informação prestada nos autos de execução, o MM. Juiz da Vara Cível de Palmas determinou que a penhora em face a empresa em recuperação judicial só é possível se ordenada pelo Juízo universal e não inviabilizar o plano de recuperação judicial ou o próprio funcionamento da empresa (despacho mov. 1998.1).

Sob a mesma ótica antes referida em relação ao outro bem, vislumbra-se que a atividade social da recuperanda em suma é a fabricação de madeira compensada, restando evidenciado pela própria avaliação, que o bem é utilizado para a referida finalidade, documento ora apresentado.

Cabendo ainda informar que foi deferido pelo despacho a expedição de ofício para análise da essencialidade do bem penhorado, pelo juízo de recuperação judicial antes da realização de atos expropriatórios, estando atualmente a execução paralisada, aguardando a determinação.

Finalmente a se destacar que o próprio administrador judicial já se manifestou na concordância com fundamentação que os bens não necessários para a cadeia produtiva das atividades empresariais da recuperanda, documento incluso.

### III - DOS PEDIDOS



Diante o exposto, a embargante vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito, requerer sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para o fim de determinar a declaração de essencialidade dos bens matriculados nºs 8.931 e 13.078 do Registro Geral de Imóveis de Palmas/PR, onde está implantado o parque fabril da recuperanda, penhorados e avaliados nos autos nº 0002091-86.2008.8.16.0123 e 0002008-36.2009.8.16.0123, de credores concursais, assim como a impossibilidade de prosseguimento de atos expropriatórios, em atenção ao princípio da preservação da empresa e da execução menos onerosa ao devedor e principalmente porque os pedidos foram realizados dentro do período compreendido pelo biênio.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Palmas - PR, 23 de junho de 2.025.

**ALOISIO DE CAMARGO FONSECA**

**OAB/PR 17.621**

